

LEI Nº 429, DE 28 DE JULHO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 153

Revogada pela Lei nº 1.508, de 18/11/2004

**Institui o Fundo Estadual de Saúde, e dá
outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e/ou coordenadas pelo Conselho Estadual de Saúde, que prevêem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes;
- V - o atendimento de programas especiais, que eventualmente possam ocorrer.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Estadual de Saúde, vinculado ao Sistema Único de Saúde do Estado, ficará subordinado diretamente ao Conselho Estadual de Saúde, que o administrará.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Art. 3º. São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Saúde, relativamente ao Fundo Estadual de Saúde criado por esta Lei:

- I - gerir o Fundo Estadual de Saúde e estabelecer políticas para aplicação dos seus recursos;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Estadual de Saúde;
- III - submeter anualmente, ao Conselho Estadual de Saúde, o programa de aplicação dos recursos, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Estadual de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede estadual;
- VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governador, referentes a recursos que serão repassados ao Fundo e aplicados nas ações de saúde.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º. A coordenação do Fundo Estadual de Saúde poderá ser exercida pelo Diretor do Departamento da Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar, anualmente a proposta orçamentária do Fundo e a cada trimestre a proposta de programa de trabalho trimestral - PTT, e as demonstrações da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Estadual de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

- III - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar ao Tribunal de Contas Estadual:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do fundo;
- V - comprovar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar, trimestralmente, os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Conselho Estadual de Saúde;
- VII - apresentar, mensalmente ao Conselho Estadual de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Estadual de Saúde;
- VIII - manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;
- IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma do inciso anterior;
- X - manter o controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da rede estadual de saúde;
- XI - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede estadual de saúde.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 6º. São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 149 da Constituição Estadual;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Estadual, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado vier a criar;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriunda das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Estado tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - doações, em espécies, feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, como subcontas do Tesouro, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação aprovada;
- II - de prévia autorização do Presidente do Conselho Estadual de Saúde.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vier a constituir;
- III - bens, imóveis e móveis, que forem destinados ao Sistema de Saúde do Estado;
- IV - bens, imóveis e móveis, que forem doados, com ou sem ônus, e destinados ao Sistema de Saúde do Estado;
- V - bens, móveis e imóveis, doados e destinados à Administração do Sistema de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 8º. Constituem passivos do Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 9º. O orçamento do Fundo Estadual de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais voltados para a saúde pública, observado o plano plurianual e a lei de Diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Estadual de Saúde integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º. Eventuais reformulações do orçamento deverão ser submetidos à aprovação da Assessoria de Planejamento e Coordenação/ASPLAN.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 10. A contabilidade do Fundo Estadual de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Estadual de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Estadual de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO VI **Da Execução Orçamentária**

SUBSEÇÃO I **Da Despesa**

Art. 13. Após a promulgação da lei de orçamento, o Presidente do Conselho Estadual de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos serviços de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais observarão os limites e os critérios fixados no orçamento e deverão ser ajustadas ao comportamento da sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15. A despesa do Fundo Estadual de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de projetos e programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados os disposto nos arts. 148 e 149 da Constituição Estadual;
- IV - aquisição de material permanente e consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;

VIII - atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 16. A execução orçamentária das receitas se efetivará através da obtenção do seu produto nas fontes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 17. O Fundo Estadual de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, ao 28 dias do mês de julho de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado